



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: TOMADA DE PREÇOS 008/2023-TP

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: TOMADA DE PREÇOS 008/2023-TP

RECORRENTE: MILLENIUM SERVIÇOS LTDA.

As Empresas **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 109, inc. I, "a", da Lei nº 8.666/93, contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços nº 008/2023-TP.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Tamboril/CE, tendo como objetivo a construção de passagens molhadas em diversas localidades no município, deu início a este processo licitatório.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os



documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas.

As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, a recorrente protocolou junto à Comissão com a devida discordância da causa de sua inabilitação.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. Admissibilidade dos Recursos

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. BREVE SÍNTESE RECURSAL

A recorrente argumenta que houve um erro de indexação documental e que estaria, sim, de acordo com as exigências editalícias.

Declarou em sua peça que participa de outra licitação nesta municipalidade de número semelhante ao processo em epígrafe, qual seja a TP 007/2023, e que, por esta razão, anexou a garantia de manutenção da proposta, através de carta fiança que fala o item 4.2.5.11 do edital deste certame à documentação daquele.

Em resumo, aduz que trocou a carta fiança que deveria ser apresentada neste processo pela que deveria ter sido apresentada na Tomada de Preços 007/2023.





4. DO MÉRITO



A recorrente apresenta em sua peça argumentos a fim os quais demonstrariam que a decisão da Comissão de Licitações que a tornou inabilitada pode ser modificada/sanada com simples diligência. São os motivos causadores da inabilitação da recorrente:

4.2.5.11. Garantia nos termos do Artigo 31, III da Lei nº 8.666/93, no montante de 1% do valor estimado da licitação constante no item 1.2 deste edital a ser realizada junto a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de TAMBORIL/CE.

Desta forma, argumenta em sede recursal que apesar de ter apresentado documento diverso do exigido, tal fato pode ser sanado por diligência desta Comissão, posto que a documentação está de posse desta.

Nesta senda, é imprescindível destacar que esta Comissão de Licitação busca sempre proceder com julgamentos fundamentados na Legislação pertinente às licitações, nos Princípios e no próprio edital.

O edital de tomada de preços traz em seu bojo, exigências, dentre outras, relativas à **condição de participação e documentos garantidores de boa saúde financeira**, da licitante. Em suma, isso quer dizer que as licitantes deverão apresentar, como garantia, 1% do valor estimado da licitação, conforme exigido no instrumento convocatório.

Considerado isto, não merece prosperar a argumentação da Recorrente de que houve equívoco quanto da apresentação da carta fiança. **Entendemos que, apesar de a troca ocorrer entre processos licitatórios desta municipalidade, o lapso temporal entre as duas sessões (mais de 24h) inviabiliza a averiguação por parte do Poder Público de que não houve fraude na documentação.**

Têm-se, ainda, no caso em comento, por consequência, afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.



Prefeitura de Tamboril



Este princ pio possui extrema relev ncia, na medida em que vincula n o s o a Administra o, como tamb m os administrados  s regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocat rio, deve haver vincula o a elas.   o que estabelecem os artigos 3 , 41 e 55, XI, da Lei n  8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. S o cl usulas necess rias em todo contrato as que estabeleam:
[...]

XI - **a vincula o ao edital de licita o** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e   proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Quando a Administra o estabelece, no edital, as condi es para participar da licita o e as cl usulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentar o suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito  s condi es previamente estabelecidas, burlados estar o os princ pios da licita o, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poder  ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Na percep o abordada por Fernanda Marinela, o princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio leva   assertiva de que o edital   a lei interna da licita o:

Como princ pio espec fico da licita o, tem-se a vincula o ao instrumento convocat rio. O instrumento, em regra,   o edital que deve definir tudo que   importante para o certame, n o podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que est  previsto nele. Por essa raz o,   que a doutrina diz que o edital   lei interna da licita o, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264



Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

No tocante a argumentação de que esta Comissão deveria diligenciar acerca do documento faltante antes de declarar inabilitada a Empresa, é imprescindível a leitura do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir *in verbis*:

Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifo nosso)

Neste saber, o documento apresentado não tem valor jurídico para esta licitação perante a instituição financeira que a emitiu, ficando esta Administração Municipal impossibilitá-la de executá-lo. Assevera-se que tal exigência visa garantir a assinatura do contrato de tal forma que venha a ressarcir à administração por eventuais danos causados ao processo, uma vez que haja recusa de assinatura contratual.

Dito isso, uma vez que o documento ausente deveria, obrigatoriamente, acompanhar de início a proposta, qualquer diligência empregada por esta Comissão ainda não poderia incluí-lo no escopo documental já acostado à proposta inicial. Por esta razão, reiteramos, a argumentação da Recorrente não merece prosperar.

5. DA DECISÃO



**Prefeitura de
Tamboril**



Ex Positis, após o debate acima, **INDEFERIMOS** o pleito recursal, mantendo a decisão de inabilitação de empresa Recorrente, ora tomada pela Nobre Comissão.

É nossa revisão.

Tamboril-CE, 23 de novembro de 2023

ANTONIO RÔMULO NAVONE ARAUJO VERAS
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS